



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 4692/2015**

**PROCESSO MPF N° 1.33.009.000016/2015-21**

**ORIGEM: PRM – CAÇADOR/SC**

**PROCURADOR OFICIANTE: FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**MATÉRIA:** Notícia de fato. Representação Fiscal Para Fins Penais. Apreensão de CDs e DVDs contrafeitos, de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento dos tributos devidos. **1)** Suposto crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º, 'c'). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Mercadorias que foram apreendidas em zona secundária, não havendo nos autos provas de sua internalização clandestina no País, vez que a autuação fiscal ocorreu quando da exposição à venda no estabelecimento pelo investigado. Homologação do arquivamento. **2)** Suposto crime de violação de direito autoral (CP, art. 184, § 2º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta praticada. Ainda que as mídias digitais tivessem sido adquiridas no exterior, tal circunstância não evidenciaria, por si só, a competência da Justiça Federal, se não restasse caracterizada ameaça ou lesão a interesse da União. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 125281/PR, Min. Marilza Maynard, Terceira Seção, Dje 06/12/2012). Ofensa que se deu, tão somente, a interesses particulares dos titulares dos direitos autorais envolvidos. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Públco Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Públco Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO  
DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Públco Federal para atuar no caso (inteligência do art. 109, inc. IV, da CF/1988).

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, em relação ao crime de descaminho, E O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, em relação ao crime de violação de direito autoral, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal, às fs. 02/04.

Devolvam-se os autos à origem, para remessa ao Ministério Públco Estadual.

Brasília, 29 de junho 2015.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2ª CCR

/GCVV